

Direitos Fundamentais como expressão da manifestação do capitalismo: a COVID-19 e a potência de reampliação do estado

Los derechos fundamentales como expresión de la manifestación del capitalismo: el COVID-19 y el poder de reaplicación del Estado

Clara Skarlleth Lopes de Araujo¹
Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho²

Resumo: Diante da conjuntura atual de disseminação da COVID-19, ressurge a temática acerca dos direitos fundamentais como expressão do capitalismo. A partir disso, o presente estudo propõe-se a desenvolver a problemática sobre a necessidade de reampliação do Estado, no sentido de verdadeiramente concretizar tais direitos. O estudo apresentará, em um primeiro momento, os elementos dos direitos fundamentais e as sua história de concretização, a qual se dará a partir da análise de suas dimensões. Para finalizar a primeira seção de análise, apresentar-se-á uma crítica à visão dominante de direitos fundamentais, no sentido de demonstrar que tal categoria está amplamente relacionados à forma de reprodução do modo de produção capitalista. Em um segundo momento, far-se-á uma abordagem mais detida da conjuntura atual, marcada pela disseminação do vírus da COVID-19 e pela crise econômica e política, demonstrando uma necessidade de reampliação da atuação estatal. Essa atuação do Estado deve ser dissociada das amarras do capitalismo e das políticas neoliberais e direcionar-se à garantir direitos básicos aos indivíduos, cujas características comuns os particularizam, demonstrando quais são os corpos que estão morrendo nesse contexto de pandemia. Para desenvolver o tema, utilizar-se-á o método dedutivo de abordagem e como métodos de procedimento, o histórico e o comparativo. A pesquisa será de natureza teórica; do ponto de vista dos objetivos, será de cunho exploratório e relativamente aos procedimentos técnicos, será bibliográfica (teórica). Quanto à forma de abordagem do problema, a pesquisa será qualitativa.

Palavras-Chave: Direitos Fundamentais. Capitalismo. Neoliberalismo. COVID-19.

Resumen: En vista de la situación actual de la difusión de COVID-19, el tema sobre los derechos fundamentales reaparece como una expresión del capitalismo. En base a esto, el presente estudio propone desarrollar el

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. E-mail: claraskarlleth@hotmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4328-3293>. Telefone: (88) 993627643

² Professor Mestre em Dedicção exclusiva do Departamento de Direito na Universidade Regional do Cariri (URCA) – E-mail: djamiro.acipreste@urca.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4559-1126>. Telefone: (84) 99977-8492

problema de la necesidad de que el Estado se amplifique de nuevo, em el sentido de hacer realidad esos derechos. El estudio presentará, en primer lugar, los elementos de los derechos fundamentales y su historia de implementación, que tendrá lugar a partir del análisis de sus dimensiones. Para concluir la primera sesión de análisis, se presentará una crítica de la visión dominante de los derechos fundamentales, em el sentido de demostrar que esta categoría está em gran medida relacionada com la forma de reproducción del modo de producción capitalista. En un segundo momento, se hará un acercamiento a la situación actual, marcada por la propagación del virus de COVID-19 y por la crisis económica y política, demostrando la necesidad de reactivar la acción estatal. Esta acción estatal debe estar dissociada de los lazos del capitalismo y las políticas neoliberales y tiene como objetivo garantizar los derechos básicos de las personas, cuyas características comunes los particularizan, demostrando que cuerpos están muriendo em este contexto de pandemia. Para desarrollar el tema, se utilizará el método deductivo de enfoque y como método de procedimiento, el histórico y comparativo. La investigación será de carácter teórico y, desde el punto de vista de los objetivos, será de carácter exploratorio y en relación con los procedimientos técnicos, será bibliográfica (teórica). En cuanto a la forma de abordar el problema, la investigación será cualitativa.

Palabras-Clave: Derechos Fundamentales. Capitalismo. Neoliberalismo. COVID-19.

1. Introdução

O estudo dos direitos fundamentais é tema constante nos debates jurídicos, principalmente, pela relevância e expressividade de sua carga valorativa. Esses direitos, em uma concepção limitada, são identificados como o meio de limitação do poder do Estado e concretizam-se, principalmente, a partir de sua positivação em diversos documentos.

Em relação à história de concretização desses direitos, essa pode ser expressada através da análise de suas dimensões, as quais refletem períodos de ampliação no rol desses direitos e demonstram que, para além de garantias básicas e essenciais dos indivíduos frente ao poder estatal, esses direitos constituem um meio de legitimar a reprodução capitalista.

Assim, diante da conjuntura atual de disseminação da COVID-19, ressurge a temática acerca dos direitos fundamentais como expressão do capitalismo. A partir disso, o presente estudo propõe-se a desenvolver a problemática sobre a necessidade de reampliação do Estado, no sentido de verdadeiramente concretizar tais direitos.

O estudo apresentará, em um primeiro momento, os elementos dos direitos fundamentais e a sua história de concretização, a qual se dará a partir da análise de suas dimensões, oportunidade em que serão destacadas as três primeiras dimensões e a forma como se deu a ampliação do rol dos direitos. Para finalizar a primeira seção de análise, apresentar-se-á uma crítica à visão dominante de direitos fundamentais, no sentido de demonstrar que tal categoria está amplamente relacionados à forma de reprodução do modo de produção capitalista.

Em continuidade, em um segundo momento, far-se-á uma abordagem da conjuntura atual, marcada pela disseminação do vírus da COVID-19 e pela crise econômica e política que se desenvolve, demonstrando uma necessidade de reampliação da atuação estatal. Essa atuação do Estado deve ser dissociada das amarras do capitalismo, visto que, com a adoção do modelo neoliberal, desaparece a concepção de Estado intervencionista e ascende uma concepção de Estado totalmente inserido em uma lógica de mercado.

Para tanto desenvolver o tema, utilizar-se-á o método dedutivo de abordagem, no sentido de estabelecer uma reflexão crítica que parte de uma cadeia de raciocínio descendente, a qual se desenvolve a partir da análise de uma premissa mais ampla para a análise de uma premissa mais específica, até chegar a uma conclusão. Assim, através desse método, buscar-se-á uma interpretação abrangente da realidade investigada. Como métodos de procedimentos, valer-se-á do histórico e do comparativo.

A pesquisa, por sua vez, será de natureza teórica e, do ponto de vista dos objetivos, será de cunho exploratório, eis que buscará proporcionar mais informações sobre a questão proposta dentro do recorte conceitual estabelecido. Relativamente aos procedimentos técnicos, a pesquisa será tanto bibliográfica (teórica), sendo elaborada a partir de materiais publicados, tomando por principais fontes livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, teses, dissertações, documentários e internet, quanto documental, pautando-se por fontes de primeira e segunda mão. Quanto à forma de abordagem do problema, a pesquisa será qualitativa.

Por fim, destaca-se a relevância do estudo proposto, uma vez que se dispõe a realizar uma análise crítica acerca das dimensões dos direitos fundamentais,

ênfatizando o cenário da pandemia da Covid-19 e a necessária reampliação do Estado diante desse cenário.

2. Compreensão conceitual e histórica dos Direitos fundamentais e suas dimensões

A compreensão acerca dos direitos fundamentais passa, necessariamente, pela sua conceituação e pela análise dos seus períodos histórico de concretização. Nesse sentido, importante iniciar com uma diferenciação terminológica essencial entre as expressões direitos humanos e direitos fundamentais.

Materialmente, não há diferenças substanciais entre as expressões, uma vez que o conteúdo principal lhes é comum e orbita, principalmente, em torno da proteção e garantia da dignidade da pessoa humana. A diferença entre os termos reside mais em um aspecto espacial, haja vista que os direitos humanos são compreendidos como o conjunto de valores e direitos positivados e reconhecidos no âmbito internacional e os direitos fundamentais caracterizam-se também como o conjunto de valores e direitos que visam a proteção da dignidade da pessoa humana, mas que, em contrapartida, encontram-se positivados e reconhecidos nos ordenamentos jurídicos internos de cada um dos países.³

No tocante à análise do aspecto histórico, a positivação desses direitos cumpriu um papel importante e decisivo pois, tanto em âmbito interno como em âmbito internacional, eles passaram a ganhar muita relevância. Passou-se, portanto, de um período de total inexistência no plano teórico para um grande conteúdo de carga normativa.

Outro aspecto que merece destaque ao se falar em base histórica e conceitual dos direitos fundamentais é a análise dos seus elementos, quais sejam: o Estado, o indivíduo e o liame entre os dois, pois não há como falar em direitos fundamentais sem tratar dessas duas condições essenciais. Sobre essa relação, já tivemos a oportunidade de nos expressar nos seguintes termos

Sem a existência do Estado, os direitos em questão não teriam razão de ser, pois careceriam de relevância prática, uma vez que surgem com a

³ Para fins do presente estudo, optou-se pelo uso do termo “direitos fundamentais” pela maior adequação com o objetivo da análise.

finalidade precípua de impor limitações à atuação do próprio Estado, em benefício dos sujeitos a ele ligados. Além disso, quando se nota que o Estado surge como um meio necessário para sustentar o sistema de dominação desenvolvido com o surgimento do complexo de apropriação privada, é necessário dar ao indivíduo direitos individuais que possibilitem o seu reconhecimento não mais como um ser coletivo, mas, sobretudo, como um ser autônomo e independente.

O indivíduo atua, portanto, como sujeito principal, na medida em que necessita ter condições básicas para se desenvolver. Já a garantia de seus direitos fundamentais pelo ente Estatal, exterioriza-se justamente através da implementação de um texto normativo regulador, constituindo o liame entre a atuação estatal e os indivíduos. (ARAUJO, 2019, 238-239)

Em posse dessas considerações, os autores Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins, em sua obra “Teoria Geral dos Direitos Fundamentais”, apresentam um conceito de direitos fundamentais na qual esses direitos vêm delimitados como “direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.” (DIMOULIS, MARTINS, 2014, p. 41).

Assim, nota-se que o Estado e os indivíduos compreendem os elementos centrais dentro da conceituação dos direitos fundamentais justamente porque a razão de existência desses direitos é a busca pela limitação do poder estatal em benefício dos direitos dos indivíduos.

No entanto, além dessa relação de limitação do poder estatal, há também, dentro da compreensão de direitos fundamentais, a necessidade de estabelecer uma relação de igualdade entre os indivíduo que, nas palavras de Fábio Konder Comparato, compreendem:

A revelação de que todos os seres humanos, apesar de inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito [...]. É o reconhecimento universal de que nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação pode afirmar-se superior aos demais. (COMPARATO, 2008, p. 01)

Feitas essas considerações iniciais, faz-se necessário entender como se deu o desenvolvimento histórico desses direitos, destacando que o processo se deu através de lutas e mudanças paulatinas marcadas por aspectos políticos, econômicos e jurídicos. Esse processo de conquistas paulatinas pode ser perfeitamente compreendido a partir do estudo das dimensões dos direitos fundamentais, que compreendem momentos sucessivos de reconhecimento dos direitos aos indivíduos e do estudo da relação de interação entre o ente estatal e os indivíduos sujeitos de direitos.

2.1. O Estado Liberal e a Primeira Dimensão dos Direitos Fundamentais

Como já foi exposto, a história de concretização dos direitos fundamentais foi, e continua sendo, marcada pela progressiva recepção de direitos. Em um primeiro momento, essa conquista de direitos, liberdades e garantias constituiu apenas um esboço daquilo que viria a ser positivado posteriormente e, nesse sentido, alguns documentos foram importantes para constituir essa base.

O primeiro deles foi a *Magna Charta Libertatum*, de 1215, que estabeleceu, pela primeira vez, ainda no período da Idade Média, a limitação dos poderes do rei em favor dos interesses dos barões e bispos ingleses. Apesar de ser uma espécie de acordo entre o rei e a nobreza e o clero da época, a *Magna Charta* possui importância pelo fato de trazer algum tipo de limitação, mesmo que não tão significativa, aos poderes do rei e contribuir para o fim do regime feudal, mesmo que a longo prazo.

As Declarações Inglesas do século XVII também foram importantes porque estabeleceram de forma expressa diversos direitos aos cidadãos ingleses e influenciaram diretamente a Declaração de Independência e a Constituição dos Estados Unidos da América. No tocante à Declaração de Independência, Comparato assevera que “é o primeiro documento político que reconhece, a par da legitimidade soberana popular, a existência de direitos inerentes a todo ser humano, independentemente das diferenças de sexo, raça, religião, cultura ou posição social. (COMPARATO, 2008, p. 115).

Mas, dentre os documentos, merece destaque a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, de 12 de janeiro de 1776, o primeiro texto da modernidade a positivar os direitos fundamentais. O texto trazia em seu bojo a base de alguns direitos individuais, com a finalidade de limitar o poder do rei e proteger os indivíduos contra as suas arbitrariedades, refletindo o momento de superação do Antigo Regime e possibilitando a estruturação de um novo modelo, qual seja, o liberal.

Em continuidade, no dia 17 de setembro de 1787, a Constituição dos Estados Unidos foi aprovada, tendo como um dos elementos essenciais de seu texto uma carta que tinha como objetivo garantir os direitos fundamentais do homem, dando origem ao que constitui o *Bill of Rights*, em que foram assegurados direitos como a liberdade de crença, de imprensa, de reunião, bem como o direito à inviolabilidade da pessoa e de sua casa e o direito de defesa.

Tais direitos também foram amplamente reconhecidos na França, em sua Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, redigida em 26 de agosto de 1789 e fruto da Revolução Francesa. No presente documento havia disposições acerca dos direitos individuais de liberdade (em suas diversas concepções), igualdade, propriedade e garantias penais, que serviam como base para a instauração da ordem burguesa surgida com a derrocada do Antigo Regime.

Esses direitos de liberdade, igualdade e defesa da propriedade privada são, portanto, reflexo das concepções de um Estado Liberal, imbuído nos moldes de um sistema capitalista, que tinha como objetivo principal estabelecer meios de limitar os poderes estatais.

Frisa-se que o movimento liberal partia de duas bases fundamentais, a primeira constituía um ideal de que todos os homens eram iguais (ideia limitada, porque só considerava a parcela dos homens “civilizados”) e a segunda era a ideia de que a sociedade deveria perseguir uma “bem comum”. Com base em tais ideais, nasce a base do que se denomina de primeira dimensão dos direitos fundamentais. Nessa dimensão estão compreendidos aqueles direitos oponíveis ao Estado, traduzidos como faculdades ou atributos do indivíduo.

Assim, em síntese, os direitos de primeira dimensão compreendem as liberdades individuais - direitos civis e políticos - que aparecem como as primeiras a serem asseguradas pelo Estado, tendo como característica essencial o seu caráter negativo ou de *non facere*, que se manifesta através de um dever imposto ao Estado de não intervir na esfera individual. Tais direitos são reconhecidos, portanto, pelo seu caráter de resistência ou de defesa, caso o Estado venha a intervir na esfera dos direitos dos indivíduos.

Logicamente, os direitos de primeira dimensão, baseados nas ideias liberais, eram restritos a apenas uma pequena parcela da sociedade, que era justamente a

burguesia detentora do capital. José Afonso da Silva resume bem esse caráter da primeira dimensão dos direitos fundamentais, nos seguintes termos:

As declarações dos séculos XVIII e XIX voltam-se basicamente para a garantia formal das liberdades, como princípio da democracia política ou democracia burguesa. Isso se explica no fato de que a burguesia, que desencadeara a revolução liberal, estava oprimida apenas politicamente, não economicamente. Daí porque as liberdades da burguesia liberal se caracterizam como *liberdades-resistência* ou como meio de limitar o poder, que, então, era absoluto. (SILVA, 2005, p. 159)

Observa-se, portanto, que a garantia de liberdades individuais e de direitos civis e políticos como direitos fundamentais dos indivíduos constituiu um avanço significativo, principalmente sob o ponto de vista formal, apesar dos interesses variados que os patrocinaram. No entanto, conforme dispõe José Afonso da Silva:

O desenvolvimento industrial e a conseqüente formação de uma classe operária logo demonstram insuficiência daquelas garantias formais, caracterizadoras das chamadas *liberdades formais*, de sentido negativo, como resistência e limitação ao poder. Pois a opressão não era, em relação a ela, apenas de caráter político formal, mas basicamente econômico. Não vinha apenas do poder político do Estado, mas do poder econômico capitalista. De nada adiantava as constituições e leis reconhecerem liberdades a todos, se a maioria não dispunha, e ainda não dispõe, de condições *materiais* para exercê-las. (SILVA, 2005, p. 159)

Com isso, tornou-se clara a necessidade de concretizar os direitos de primeira dimensão e, ao mesmo tempo, avançar no sentido de ultrapassar a concepção limitada compreendida apenas pela individualidade, e defender a ampliação da sua esfera de direitos. Os direitos civis e políticos não eram mais suficientes para representar a complexidade da realidade social.

2.2. O *Welfare State* e a Segunda Dimensão dos Direitos Fundamentais: A necessidade de ampliação do Estado

Apesar de parecer contraditório, o *Welfare State* – ou Estado de Bem-Estar Social - é resultado direto do modelo liberal e do modo de produção capitalista. Isso ocorre, principalmente, porque a acumulação do capital e as contradições daí decorrentes são responsáveis por reforçar a necessidade de uma reforma social, com uma nova ampliação dos direitos.

Isso pode ser melhor compreendido quando leva-se em consideração que o sistema capitalista investe diretamente em uma lógica de busca pela acumulação privada do capital e utiliza-se dos mais variados meios para concluir esse intento.

Todavia, para que isso ocorra, o sistema deve também desenvolver meios para que ocorra uma certa harmonia entre os distintos polos da sociedade, caso contrário, perderia sua legitimidade. Assim, o sistema capitalista, para se manter firme no seu propósito de acumulação de capital, compreendeu que há, portanto, a necessidade de destinar uma parcela, mesmo que mínima, de retorno à sociedade para manter a sua legitimidade.

Nesse sentido, observa-se que o desenvolvimento do processo de industrialização inseriu na sociedade uma complexa divisão social do trabalho e essa nova demanda impulsionou a criação desses programas de *Welfare State*. Esses novos programas surgem como uma resposta por parte do modo de produção capitalista frente às necessidades individuais e sociais que poderiam constituir ameaças ao seu avanço.

O *Welfare State* constitui, portanto, uma resposta estatal sob a forma de políticas sociais em face das necessidades geradas no e pelo processo de acumulação privada característico do modo de produção capitalista. Essa resposta estatal objetiva, antes de tudo, a reprodução do próprio sistema.

A origem e o desenvolvimento do Estado de Bem-Estar Social fazem parte de um processo mais amplo de progresso da própria ordem social. Vale destacar que o cenário pós-guerra foi fundamental para acelerar a evolução desse processo, principalmente porque após esse evento surgiram amplas desigualdades sociais e um fervoroso sentimento de solidariedade nacional, essenciais ao desenvolvimentos dessa forma de Estado.

Nesse período pós Primeira Guerra Mundial, o *Welfare State* desenvolveu-se pela relação de coincidência entre o capital e o trabalho. Mesmo que justificadas por razões distintas, a classe dos detentores do capital e a classe trabalhadora viam seus interesses manifestados nessa política; os capitalistas conseguiam reduzir o descontentamento da classe trabalhadora que, por sua vez, conseguia adquirir benefícios, ainda que mínimos, nos campos social e econômico.

Assim, pode-se afirmar que o fenômeno é intrínseco ao modo de produção capitalista, posto que nasce pela necessidade de preservar a dinâmica de acumulação capitalista. Porém, não se pode negar que a implementação desses

programas sociais também foram resultado de pressões por parte da classe trabalhadora organizada.

Nesse contexto, era necessário desenvolver um Estado com características intervencionistas que, como primeira medida direta impulsionou a ampliação do rol de direitos fundamentais nos textos de alguns documentos. Esses documentos foram importantes no sentido de expressar a luta entre as classes antagônicas da época pela necessidade de ampliação do Estado.

Dentre tais documentos a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Oprimido, fruto da Revolução Russa, foi um texto que trouxe ideias introdutórias que findaram por ser utilizadas no texto da Constituição Soviética de 1918. Em síntese, esse texto tinha como função principal garantir a liberdade do homem frente a qualquer forma de opressão, seja vinda do Estado, seja vinda de outros indivíduos.

Já a Constituição do México, de 1917, é inovadora pois foi a primeira a sistematizar direitos sociais em seu texto, trazendo disposições inéditas sobre o trabalho e a previdência social, por exemplo. Comparato (2008) destaca justamente esse aspecto pioneiro da Constituição Mexicana de ter sido a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos.

Contudo, a crítica que se faz a esse texto é que, apesar de ampliar o rol dos direitos fundamentais, não impôs nenhum tipo de rompimento com o regime capitalista, principal violador desses direitos.

A Constituição Mexicana de 1917 desempenhou, portanto, um papel precursor na inserção dos direitos sociais no rol de direitos fundamentais, mas foi a Constituição alemã de 1919 – Constituição de Weimar – que apresentou de forma consistente no âmbito jurídico e político os direitos sociais. Para uma melhor compreensão, Comparato estabelece que “o Estado da democracia social, cujas linhas-mestras já haviam sido traçadas pela Constituição Mexicana de 1917, adquiriu na Alemanha de 1919 uma estrutura mais elaborada, que veio a ser tomada em vários países após o trágico interregno nazifascista e a Segunda Guerra Mundial.” (COMPARATO, 2008, p. 189)

Essa onda de ampliação dos direitos fundamentais e a consequente necessidade de ampliação do Estado também puderam ser observadas no Brasil. A Constituição brasileira de 1934, amplamente influenciada pela Constituição de Weimar, introduziu, ao lado da clássica garantia aos direitos individuais, um título específico sobre a ordem econômica e social, sobre a família, a educação e a cultura.

Conforme exposto, para acompanhar a dilatação no conceito de direitos fundamentais, o Estado precisa agir de forma mais intervencionista e ampliar o seu leque de atuação. Esse aspecto marca a passagem para a segunda dimensão dos direitos fundamentais, delineada pelo seu *status* positivo ou de *facere*. Nesse contexto, diante da natureza prestacional dos direitos sociais, o Estado necessitaria assumir uma posição de ação, buscando a realização e a implementação desses direitos sociais, a partir da implementação de políticas públicas específicas que atendessem às mais diversas áreas.

Frisa-se que esses direitos sociais, em sua grande maioria, também foram concretizados apenas no âmbito formal, sendo que a impossibilidade de concretização desses direitos fez com que eles fossem remetidos a uma esfera programática.

Aqui um parêntese merece ser aberto para destacar que esse caráter programático acompanhava as normas que tratavam sobre justiça social e sobre a concretização de uma sociedade realmente livre e justa há muito tempo. Esse era o principal ataque feito pelos socialistas às ideias liberais e ao sistema capitalista.

Cabe destacar também que essa realidade de falta de concretização dos direitos fundamentais, principalmente os de segunda dimensão, encontra-se presente até os dias atuais. Coincidência ou não, o texto da Constituição Federal de 1988, estabelece que os direitos sociais básicos e essenciais são normas constitucionais de eficácia limitada, portanto, são direitos que dependem de uma regulamentação posterior que nunca se efetiva. Isso faz com que os direitos de segunda dimensão, quase que em sua totalidade, sejam normas programáticas que nunca “saem do papel”.

2.3. A Terceira Dimensão dos Direitos Fundamentais e o pacto civilizatório pela dignidade da pessoa humana

Em continuidade, a terceira dimensão dos direitos fundamentais surge no contexto do fim da Segunda Guerra Mundial, marcada por um caráter internacional humanitário, especialmente para melhor proteger os indivíduos após esse contexto de amplas violações de direitos, além de muitos mortos, feridos e desaparecidos. Ademais, diante das atrocidades ocorridas nos campos de concentrações alemães e das desumanidades do holocausto, manifestaram uma ampliação da ideia de direitos do indivíduo, passando a considerar e valorizar a sua essência enquanto ser humano.

Como enfrentamento a essas atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra, foi aprovada, em 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual retomou os ideais da Revolução Francesa e afirmou, em âmbito universal, os valores da igualdade, da liberdade e da fraternidade.

Além desses valores, a Declaração também impôs uma espécie de pacto civilizatório pela dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana foi alçada à condição de valor básico e direcionador da concepção de direitos humanos (âmbito internacional) e direitos fundamentais (âmbito nacional). Nesse perspectiva, dispõe Alarcón:

A aparição dessa terceira dimensão dos direitos fundamentais evidencia uma tendência destinada a alargar a noção de sujeito de direitos e do conceito de dignidade humana, o que passa a reafirmar o caráter universal do indivíduo perante regimes políticos e ideologias que possam colocá-lo em risco, bem como perante toda uma gama de progressos tecnológicos que pautam hoje a qualidade de vida das pessoas, em termos de uso de informática, por exemplo, ou com ameaças concretas à cotidianidade da vida do ser em função de danos ao meio ambiente ou à vantagem das transnacionais e corporações que controlam a produção de bens de consumo, o que desdobra na proteção aos consumidores na atual sociedade de massas. (ALARCÓN, 2004, p. 81)

Além disso, os direitos de terceira dimensão ao retomarem o terceiro lema da Revolução Industrial, qual seja, a fraternidade, incorporam ao rol já existente direitos relacionados à proteção de interesses coletivos e difusos, dentre os quais destacam-se, o patrimônio histórico, o meio ambiente, o direito à comunicação e à paz.

2.4. Crítica à concepção dominante de Direitos Fundamentais

Após o estudo dos períodos históricos de concretização dos direitos fundamentais, é possível notar que, em diversos aspectos, eles são rodeados de contradições. Como visto, os direitos fundamentais, apesar de formalmente positivados, no âmbito de concretização, em grande parte, não se efetivam.

Essa realidade contraditória era esperada, uma vez que os direitos fundamentais, assim como outras categorias políticas e jurídicas, estão compreendidos em contextos amplamente variados e marcados por relações antagônicas e conflituosas. Quando trata-se, especificamente dessa categoria, a disputa entre os polos antagônicos fica ainda mais em evidência, uma vez que reflete diretamente as bases de um sistema posto.

Nessa perspectiva, os direitos fundamentais são, para além de garantias básicas e essenciais dos indivíduos frente ao poder estatal, um meio de legitimar a reprodução capitalista. Esses direitos, muitas vezes, são utilizados como “bandeiras” para a implementação de políticas e ações que, na verdade, confrontam frontalmente a sua concepção material. Assim, “a defesa dos direitos humanos na sociabilidade contraditória capitalista é, exatamente e ao mesmo tempo, de algum modo sua negação.” (MASCARO, 2017, P. 111)

Seguindo essa lógica, é importante destacar que para que essa legitimação capitalista se concretize e se reproduza, é fundamental a relação entre modo de produção capitalista, o Estado e o Direito. Essa relação é marcada por uma correlação mútua e benéfica para todos, pois o Estado é fundamental para a garantia da propriedade privada e o Direito oferece as bases jurídicas para legitimar e legalizar o sistema.

Portanto, há uma íntima relação entre a afirmação dos direitos fundamentais e o capitalismo. Esses direitos não surgiram como verdadeiro reconhecimento de que os indivíduos necessitavam de garantias mínimas nem como um ato de bondade e respeito por parte dos detentores de poder; esses direitos são, em verdade, concessões advindas de um processo de embate e contestação que,

diante da possibilidade de perda de legitimidade, foram cedidas pelos detentores do poder.

Seguindo essa perspectiva, dispõe Cunha que

Os direitos humanos, no modo como estão disponíveis, tanto na forma jurídica quanto convertidos em técnicas, não põe qualquer negação dos traços decisivos da produção capitalista. Na verdade, como vimos, tais direitos os pressupõem existentes e visam preservá-los. No máximo, estabelecem alguns limites, como resultado da luta de classes e que variam segundo as circunstâncias econômicas e políticas, à prática de comando da força de trabalho pelo capital. Mas esse movimento como se mostra em seu resultado não revela o processo histórico de sua constituição. (CUNHA, 2017, p. 684)

Nesse sentido, uma análise crítica sobre os documentos clássicos de direitos fundamentais permite a constatação de que esses direitos que são garantidos são específicos e possuem sujeitos determinados. Portanto, a visão de universalidade que foi atribuída a esses direitos é uma falácia que busca iludir os indivíduos subalternizados, fazendo-os acreditar, verdadeiramente, que as elites preocupam-se com suas vidas e com suas demandas.

Diante de todo o exposto, é importante o desenvolvimento desse olhar crítico acerca da visão dominante dos direitos fundamentais. Essa visão majoritária veste-se de uma roupagem romântica que não expressa de forma fiel a verdadeira história e o verdadeiro conteúdo desses direitos.

3. Crise capitalista e a potência de reampliação do Estado

Como visto, ao término da Segunda Guerra Mundial, o capitalismo se desenvolvia de forma contínua, aliando o seu processo característico de acumulação privada às concessões por meios de políticas de intervenção estatal. A concepção de *Welfare State* ainda continuava vigente e atendendo aos interesses postos.

No entanto, essas ideias de intervencionismo e ampliação da atuação estatal findaram por manifestar posições contraditórias a seu respeito. Por um lado, os defensores dessas ideias utilizaram argumentos de que a falta de atuação estatal e a livre manifestação do mercado poderiam levar a um cenário de ampliação de desigualdades sociais e de aumento do desemprego e da miséria por um tempo indeterminado e que, uma vez posta essa situação, o mercado não teria condições estruturais de sair sozinho dela.

Por outro lado, os argumentos contrários seguiam no sentido de que os agentes econômicos teriam plenas condições de chegar a um estado de equilíbrio e criticavam o igualitarismo promovido pelo Estado de Bem-Estar Social e pelo intervencionismo estatal que, segundo eles, destruía a liberdade dos cidadãos e a vitalidade da concorrência.

Em um primeiro momento, esses questionamentos contrários ficaram concentrados apenas em uma esfera de debates teóricos, conduzidos, principalmente, por parte de Friedrich von Hayek, o que veio a mudar com o fim do período denominado de “anos de ouro do capitalismo”. Esse período estava relacionado justamente com esse movimento de maior intervenção estatal e com as políticas do Estado de Bem-Estar Social e foi marcado pelo crescimento da economia e pelas baixas taxas de desemprego.

Após cerca de trinta anos de duração desse período de bem-estar, ocorreram algumas crises dentro do sistema capitalista, que colocaram em questão o modelo em andamento e impuseram a necessidade de ultrapassar essa etapa e conduzir o capitalismo a um novo momento. Segundo Paulani,

Essa nova fase é marcada pela exacerbação da valorização financeira, pela retomada da força do dólar americano como meio internacional de pagamento, pela intensificação, em escala ainda não vista, do processo de centralização de capitais e pela eclosão da terceira revolução industrial, com o surgimento da chamada ‘nova economia’. (PAULANI, 2006, p. 72)

Esse novo momento a que o capitalismo era conduzido era o neoliberalismo, imbuído de um discurso e de uma prática que abrigavam todas as pretensões necessárias naquele período. Esse discurso e essa prática neoliberal podem ser expressados por meios dos corolários do Estado mínimo, da globalização, do livre mercado e do livre comércio, das privatizações, do capitalismo financeiro e da cultura de mercado, dentre outros.

3.1. A ascensão do modelo econômico neoliberal

Com base nisso, vê-se que, com a adoção do modelo neoliberal, desaparece a concepção de Estado intervencionista e ascende uma concepção de Estado totalmente inserido em uma lógica de mercado. Ao contrário do que existia no Estado de Bem-Estar social (que frise-se, ainda estava longe de constituir uma

realidade ideal), essa nova roupagem direciona o Estado aos interesses de uma parcela específica de agentes detentores de poder econômico, em detrimento da concretização de direitos mínimos dos cidadãos.

Para efetuar esse projeto, o neoliberalismo potencializa uma expressão perigosa que soma o poder do Estado ao poder do capital. Além disso, transforma a democracia em um modelo meramente formal, completamente despido de qualquer potencialidade transformadora da realidade social e restrita ao processo eleitoral formal de alternância de poder.

Nesse ponto, destaca-se a atuação do Estado, que encontra-se completamente inserida dentro dessa lógica capitalista. Nessa perspectiva, seria ingênuo acreditar que o Estado atua de forma neutra, pelo contrário, os agentes políticos que o representam possuem interesses específicos, os quais são determinantes na condução dos processos políticos, findando por fazer das instituições estatais instrumentos de manutenção de privilégios, bem como meios de perpetuação das estruturas de poder típicas do modo de produção capitalista e do modelo econômico neoliberal.

Nesse sentido, David Held apresenta o pensamento de Poulantzas, que defendia a necessidade de compreender o Estado como um elemento unificador do capital e acrescenta que, o Estado seria um “Estado capitalista” (HELD, 1987, p. 189).

O autor ainda apresenta que “há um auto interesse do Estado e um interesse de todos aqueles que detêm o poder estatal, de proteger a vitalidade da econômica capitalista” (HELD, 1987, p. 191). Assim, com o intuito de manter a continuidade desses arranjos institucionais, o Estado democrático neoliberal atua de forma favorável aos interesses dominantes, deixando à margem a parcela mais vulnerável da sociedade.

Ainda nessa perspectiva e complementando o entendimento de David Held, Loic Wacquant defende a existência dessa influência do capital, destacando-se, mais notadamente, que as políticas de caráter neoliberal são disseminadas e implementadas como necessárias, mas que têm consequências negativas que recaem diretamente sobre a vida dos indivíduos mais necessitados, maculando seus direitos fundamentais. O autor destaca a decadência de um “Estado de

Providência”, que oferecia condições básicas aos indivíduos, e a ascensão do “Estado Penal”, que atual, principalmente, por meio da coerção e da repressão.

Como visto, essas políticas de caráter neoliberal manifestam suas consequências em diversas esferas. Na esfera política impõe a degradação de um estado social que, mesmo que minimamente, garantia determinados direitos aos indivíduos. Na esfera jurídica, utiliza o Direito como meio legitimador desse processo e transforma a democracia em um instrumento dissociado da sua essência. E por fim, na esfera econômica, as políticas neoliberais conduzem ao desenvolvimento de políticas de ajustes fiscais e corte dos gastos públicos que, no lugar de produzir o tão almejado crescimento econômico, são responsáveis por causar mais recessão e deixar a maioria mais necessitada da população sem assistência.

3.2. A crise capitalista e neoliberal, a pandemia da COVID-19 e a necessidade de reampliação do Estado

A pandemia da COVID-19, em si, não é um efeito da crise capitalista nem uma de suas causas, mas surge e ganha contornos mundiais, justamente em um contexto de desequilíbrio e questionamentos acerca desse sistema, pois manifesta, de forma nítida, a antiga contradição do capital entre a defesa da vida e a defesa do lucro. Esse entendimento é muito bem exposto por Boaventura de Sousa Santos, quando diz que

A actual pandemia não é uma situação de crise claramente contraposta a uma situação de normalidade. Desde a década de 1980 – à medida que o neoliberalismo se foi impondo como a versão dominante do capitalismo e este se foi sujeitando mais e mais à lógica do sector financeiro -, o mundo tem vivido em permanente estado de crise. (SANTOS, 2020, p. 06)

Nessa perspectiva, os efeitos decorrentes da pandemia da COVI-19 não foram o fator que gerou a crise, foram apenas responsáveis por pôr ainda mais em xeque esse modelo econômico vigente, que já vinha passando por um processo de recessão, manifestado já há alguns anos, principalmente, em alguns setores da economia.

Esse problema, além de se manifestar em um contexto de recessão econômica, também aparece em um momento de crise política encabeçada,

principalmente, por setores da extrema-direita e marcada por cortes e desmontes nas áreas da saúde e da educação, por supressões de direitos, notadamente nos campos trabalhistas e previdenciário, e por posicionamentos racistas, xenofóbicos e autoritários.

Em meio a todo esse cenário posto, a pandemia impõe seu ritmo e é cobrada do Estado uma posição de ação. A conta da falta de investimentos, dos cortes e da omissão estatal em setores básico como a saúde (como ocorreu no Brasil com a aprovação da Emenda Constitucional nº 95/2016) começa a chegar e a política neoliberal, marcada por privatizações, concentração de renda e exclusão social mostra-se, ainda mais incompatível com essa nova realidade.

Dessa forma, observa-se que o modelo neoliberal, que têm como principais vítimas a classe trabalhadora e a população mais pobre, impõe como resultado de suas políticas o colapso de serviços públicos essenciais, resultado de um Estado mínimo e responsável por formar uma massa cada vez maior de desassistidos. Mas, é justamente nesse contexto de pandemia, que essas políticas precisam ser repensadas, pois a atuação estatal, por meio desses serviços públicos, é necessária e fundamental para o enfrentamento da questão.

A atuação do Estado, nesse contexto, é fundamental porque o vírus atinge principalmente aquela parcela da população mais afetada pelas ideias de intervenção mínima; assim, a ideia de que o vírus é “democrático” e que qualquer pessoa está passível de ser infectada, merece ser repensada.

Na Resolução nº 01/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, essa questão foi posta em plano central, uma vez que o órgão considerou que a falta de condições mínimas de saneamento básico, a falta de acesso à água potável, bem como as precárias condições de moradia e alimentação são fatores que estão presentes na maioria dos países da América Latina e que constituem elementos que demonstram que a pandemia pode causar consequências ainda piores nesses locais.

Essa população constituída por “*hominis sacri*”, que nas palavras de Giorgio Agamben (2002), são aqueles indivíduos cujas vidas não merecem ser vividas é, portanto, ainda mais vulneráveis aos efeitos do vírus.

No caso específico do Brasil, ela é constituída, principalmente, pela classe trabalhadora e por aqueles indivíduos que residem em favelas, em condições de extrema miserabilidade (realidade comum tanto nos grandes centros, como em outras localidades brasileiras). Esses indivíduos inseridos nesses grupos não tem sequer condições de realizar as medidas mais simples de proteção contra a infecção pelo vírus, nem as medidas de isolamento, ou porque vivem em barracos ou pequenas moradia ou porque precisam continuar realizando suas atividades laborais e se expor para não morrer de fome. Além disso, a maioria desses indivíduos já sofrem com a existência de doenças que potencializam o risco de morte.

Nos Estados Unidos, também é possível identificar aspectos dessa realidade, principalmente em relação à população negra e hispânica, uma vez que o país registra taxas de mortalidade dessas populações em números alarmantes. Apesar de os dados referentes às características demográficas dos casos de COVID-19 no país, disponíveis no site⁴ do *Centers for Disease Control and Prevention (CDC)*, apresentarem que, em todas as faixas etárias analisadas, o percentual de pretos ou afro-americanos é inferior ao de brancos, eles não refletem a totalidade da realidade, pois tratam especificamente do números de pessoas infectadas pelo vírus e não demonstra os dados referente aos óbitos.

Analisando, por exemplo, os dados disponibilizados no pelo site⁵ do *Departmente of Health* do Estado de Nova Iorque, o qual apresenta o número de mortes levando em consideração a raça ou a etnia, observa-se que, no Estado de Nova Iorque, excluindo-se a cidade de Nova Iorque, o percentual de mortes da população negra chega a 18%, considerando que eles correspondem a cerca de 9% da população total e o percentual de morte entre os hispânicos é de 14%, sendo que eles correspondem a 12% da população. Esses números demonstram que, em comparação à população branca (74% da população com um percentual de 60% de mortes) a COVID-19 mata, proporcionalmente, mais negros e hispânicos.

⁴ <https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/cases-updates/cases-in-us.html>. Acesso em 19 de abril de 2020

⁵ <https://covid19tracker.health.ny.gov/views/NYS-COVID19-Tracker/NYSDOHCOVID-19Tracker-Fatalities?%3Aembed=yes&%3Atoolbar=no&%3Atabs=n>. Acesso em 19 de abril de 2020.

Segundo os dados disponíveis, é possível concluir, ainda, que os números referentes à cidade de Nova Iorque, apesar de refletirem apenas 63% dos números de morte e por isso não poderem conduzir a maiores conclusões no momento, demonstram que o número de mortes entre os negros (28%) e os hispânicos (34%) tende a ser preocupante.

Esses dados levam ao entendimento de que as desigualdades estruturais historicamente existentes potencializam as chances dessa parcela da população adquirir a doença. A maior parte dos negros e hispânicos residentes nos Estados Unidos não tem condições de seguir as orientações de isolamento social, pois desempenham atividades essenciais que não podem ser realizadas em suas residências. Isso impõe uma situação de exposição que sozinhas já coloca-os em maior risco. Mas, somado a isso, existem as comorbidades preexistentes como a obesidade, a diabetes, a hipertensão, os problemas vasculares e a asma – doenças que, assim como no Brasil, são comuns a esses grupos – e potencializam as chances de perecimento após a contaminação.

Além desses fatores, existe o fato de que grande parte dessa população não possui condições de arcar com um plano de saúde e, como nos Estados Unidos não há um sistema universal e gratuito, esses indivíduos não tem condições de ter um mínimo de assistência hospitalar.

Em continuidade, outro país que merece destaque é o Equador, em especial a cidade de Guayaquil, que registrou um crescimento exponencial nos casos de contaminação e de mortes em face da demora na adoção de políticas de combate ao vírus, expondo uma situação de extrema de falta de condições estruturais e de políticas governamentais e tendo como consequência, além das mortes, o colapso nos sistemas médico e funerário e a falta de alimentos e outros recursos mínimos para as populações mais necessitadas.

Nesse país, assim como na grande maioria dos países americanos, as desigualdades sociais são responsáveis por intensificar os números da pandemia e expressar a realidade de falta de respeito à dignidade humana. Essa realidade conduz à constatação de que os corpos que estão morrendo nesse contexto de pandemia possuem características comuns que os particularizam.

Nesse sentido, interessante a reflexão de Butler,

La desigualdad social y económica asegurará que el virus discrimine. El virus por sí solo no discrimina, pero los humanos por los poderes entrelazados del nacionalismo, el racismo, la xenofobia e el capitalismo. Es probable que en el próximo año seamos testigos de um escenario doloroso en el que algunas criaturas humanas afirmarán su derecho a vivir a expensas de otros, volviendo a inscribir la distinción espuria entre vidas dolorosas e ingratas, es decir, aquellos quienes a toda costa serán protegidos de la muerte y esas vidas que se considera que no vale la pena que sean protegidas de la enfermedad y la muerte. (BUTLER, 2020, p. 62)

Com base nesse entendimento, é necessário que o Estado atue de forma a garantir os direitos mínimos dos cidadãos, assumindo uma postura ativa e livre das amarras do capital e não que se omita, constituindo um descaso que finda por recair sobre os indivíduos causando, na maioria das vezes, as suas mortes. Portanto, é necessário, acima de tudo, priorizar a vida das pessoas em detrimento da economia ou da busca pelo lucro.

Nessa perspectiva destaca-se que “en el contexto de la pandemia, los Estados tienen la obligación reforzada de respetar y garantizar los derechos humanos en el marco de actividades empresariales, incluyendo la aplicación extraterritorial de dicha obligación, de conformidad com los estandartes interamericanos en la matéria” (CIDH, 2020, p.05).

A Comissão reforça, nesse sentido, uma necessidade de respeito e reampliação da garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos, dando enfoque, em diversos artigos da Resolução, à situação dos diversos grupos vulneráveis, a destacar, as pessoas privadas de liberdade, as mulheres⁶, os povos indígenas, os imigrantes e refugiados, as crianças e os adolescentes, as pessoas LGBTI, os afrodescendentes e as pessoas com deficiência.

Boaventura de Sousa Santos, seguindo esse mesmo caminho, também destaca a situação desses grupos em condição de vulnerabilidade, e dispõe que eles compõe aquilo que ele chama de “Sul”. Reproduzindo as palavras do autor: “o Sul não designa um espaço geográfico. Designa um espaço-tempo político, social e cultural. É a metáfora do sofrimento humano injusto causado pela exploração capitalista, pela discriminação racial e pela discriminação sexual.” (SANTOS, 2020, p. 15).

⁶ Em relação às mulheres, especificamente, a CIDH foi além e chamou os Estados à incorporarem medidas de prevenção e repressão mais eficazes contra os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher decorrentes das medidas de isolamento social contra a COVID-19. Essa medida foi necessária diante do aumento de casos de violência identificados nesse período.

Segundo o autor, muitos desses indivíduos que compõem esses grupos (o autor destaca as mulheres, os trabalhadores informais e trabalhadores de rua, os moradores das periferias pobres, os refugiados confinados em campos de internamento, os deficientes e os idosos) vivem constantemente em uma espécie de quarentena, em que a limitação dos seus direitos é a normalidade.

Mas diferente do que se espera, observa-se que, em geral, a atuação do sistema continua constituindo os moldes de uma “política de morte”, retomando o pensamento de Achille Mbembe, a qual se manifesta por meio de uma escolha específica, ditando aqueles que podem viver e aqueles que devem morrer e priorizando os interesses dos grandes empresários à frente dos direitos básicos e essenciais à sobrevivência de inúmeros cidadãos.

Seguindo essa lógica destacam-se alguns pontos que refletem como esse modo de atuação vem sendo manifestado pelo governo brasileiro. O primeiro foi a Medida Provisória 927/2020, que autorizou empresas a realizarem cortes de salários e suspender contratos de trabalho por até quatro meses⁷, confirmando a linha do governo de salvar os empresários e deixar os trabalhadores relegados à sua própria sorte; o segundo foi a proposta do governo federal de aprovar uma renda básica emergência no valor vil de apenas R\$ 200,00 para famílias necessitadas, valor este que foi aumentado pelo Congresso Nacional mas que, ainda assim, está longe de abarcar as reais necessidades desses grupos.

Além disso, houve também a aprovação, pela Câmara dos Deputados, do texto base da Medida Provisória 905/2020, que aprofunda a flexibilização de direitos trabalhistas já ocorrida com a “Reforma Trabalhista”, implementada em 2017, e demonstra a falta de compromisso com os direitos da classe trabalhadora, já amplamente prejudicada com a crise. Esses exemplos servem para materializar alguns efeitos das medidas extremas de caráter neoliberal adotadas pelo Brasil.

Nesse sentido, constata-se que

Na presente crise humanitária, os governos de extrema-direita ou de direita neoliberal falharam mais do que os outros na luta contra a pandemia. Ocultaram informação, desprestigiaram a comunidade científica, minimizaram os efeitos potenciais da pandemia, utilizaram a crise humanitária para chicana política. Sob o pretexto de salvar a economia, correram o risco irresponsável pelos quais, esperamos, serão responsabilizados. Deram a entender que uma dose de darwinismo social

⁷ Esse ponto foi retirado após causar inúmeras polêmicas e revoltas.

seria benéfica: a eliminação de parte das populações que já não interessam à economia, nem como trabalhadores nem como consumidores, ou seja, populações descartáveis como se a economia pudesse prosperar sobre uma pilha de cadáveres ou de corpos desprovidos de qualquer rendimento. (SANTOS, 2020, p. 26)

Mas esses são apenas alguns pontos que demonstram como essa antiga lógica capitalista/neoliberal se manifesta nesse momento de pandemia. Tudo isso deixa claro que essa realidade precisa mudar, impondo-se, com urgência, uma necessidade de reampliação do Estado para garantir reais direitos aos cidadãos.

4. Conclusão

Com base nas reflexões desenvolvidas até o presente momento, observa-se que a concepção de direitos fundamentais não pode ser analisada dissociada da análise do modo de produção capitalista, já que esses direitos surgiram como espécies de concessões advindas de um processo de embate e contestação que, diante da possibilidade de perda de legitimidade, foram cedidas pelos detentores do poder.

Os direitos fundamentais refletem, portanto, que o fundamento da sociedade é baseado na desigualdade e na concentração de riquezas. Assim, apesar de o texto de diversos documentos apresentarem, de forma expressa, uma realidade de liberdade, igualdade e ampliação de direitos, isso ainda não apresenta concretização prática.

Essa falta de concretização é histórica e, nessa conjuntura específica atual de avanços do efeito de uma pandemia, mostra a sua face mais cruel. A realidade mostra que os efeitos da pandemia estão afetando de forma desigual as diversas partes da população, em diversas localidades e estão demonstrando uma política de morte que recai sobre corpos específicos.

A partir cenário, constata-se que um Estado neoliberal, com suas concepções mínimas e direcionadas, em grande medida, ao acúmulo constante de riquezas, não é suficiente para atuar frente ao cenário posto. Nesse momento, é essencial presença de um Estado que atue através de políticas pública direcionadas, principalmente, às áreas mais críticas e necessitadas. Faz-se mister, por conseguinte, priorizar a vida das pessoas em detrimento da economia ou da busca pelo lucro.

Com isso posto, nota-se que esse vírus chegou para escancarar a face mais cruel do sistema capitalista e das medidas neoliberais, cujos resultados recaem sobre corpos com características bem definidas. Ademais, plantou-se o questionamento e a constatação sobre a necessidade de mudança na atuação do Estado, no sentido reampliar a garantia dos direitos fundamentais que, além de verdadeira, efetiva e direcionada aos mais necessitados, deve ser constante, não se limitando apenas a um momento de crise.

Ao se analisar o contexto específico pós-Covid-19, verificou-se que essa antiga lógica capitalista/neoliberal se manifestou nesse momento de pandemia. Nesse sentido, as medidas e ações adotadas pelos governos diante da calamidade instaurada demonstraram que há uma urgente e necessária reampliação do Estado para garantir reais direitos aos cidadãos.

Referências

- ACIPRESTE, D. **O estado brasileiro e a exceção do povo**: Casagrandismo ou Democracia. In: 3º CONIDIH. **Anais**. João Pessoa: UEPB, p. 1 – 9, 2018.
- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.
- AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. 2. ed. Tradução Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002.
- ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **O patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004.
- ARAÚJO, Clara Skarlleth Lopes de. Relativização e supressão dos direitos sociais constitucionalmente assegurados como desdobramento da adoção do estado de exceção como paradigma de governo na política brasileira atual. In: JÚNIOR, Willian Paiva Marques (org). **Estudos em homenagem aos 31 anos da Constituição Federal de 1988**. 1. ed. Fortaleza: Mucuripe, 2019.
- ARAÚJO, Clara Skarlleth Lopes de; ACIPRESTE, D. **Direito Penal do inimigo**: A dicotomia cidadão *versus* inimigo e a exceção do povo. In: I Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Crato: URCA, 2019, 18p.
- ARAÚJO, Clara Skarlleth Lopes de. **Vida entre arames e violação de direitos na escassez do estado de exceção**: Uma abordagem sobre a institucionalização dos Campos de Concentração para flagelados da seca em 1932 no Estado do Ceará. 2018. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Regional do Cariri, Crato, 2018. Cap. 2
- BUTLER, Judith. El capitalismo tiene sus limites in **Sopa de Wuhan**, Editora ASPO. 1ª ed, 2020. 188p
- COMPARTO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CUNHA, Elcemir Paço. Direitos humanos do capital: reflexo jurídico e comando da força de trabalho. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 9, n. 2, 2018, p. 663-696. DOI: 10.1590/2179-8966/2017/28349 | ISSN: 2179-8966. Acesso em 15 abr. 2010
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**, 5. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Atlas, 2014.
- HELD, David. **Modelos de democracia**. Belo Horizonte: Editora Paidéia, 1987. (Capítulos: 5 e 6)

- MARX, Karl. **Os despossuídos**. São Paulo: Boitempo, 2017.
- MASCARO, Alisson Leandro. Direitos Humanos: uma crítica marxista. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, no. 101, São Paulo, mai./ago. 2017, p. 109-137. ISSN 1807-0175. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-109137/101>. Acesso em 15 abr. 2020
- NEVES, Marcelo. **A Constituição simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, disponível em: http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf, acesso em 15 de abril de 2020.
- PAULANI, L.M. O projeto neoliberal para a sociedade brasileira: sua dinâmica e seus impasses. In: LIMA, J.C.F., and NEVES, L.M.W., org. **Fundamentos da educação escolar do Brasil contemporâneo** [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2006, pp. 67-107. ISBN: 978-85-7541-612-9. Acesso em 16 abr. 2020
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Edições Almedina, S/A, 2020. ISBN 978-972-40-8496-1
- SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961. (Capítulos 21, 22 e 23)
- SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Brasil, tradução André Telles. Sabotagem, 1999.

Artigo recebido em: 23/04/2020.

Aceito para publicação em: 08/08/2023.